PROCESSO: 0011562-58.2010.8.14.0006
RECURSO: APELAÇÃO
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA
SENTENCIADO/APELANTE: FÁBIO CÉSAR CORDOVIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA OAB/PA Nº 9.087
SENTENCIADO/APELADO: VIAÇÃO FORTE LTDA
ADVOGADO: ARETHA NOBRE COSTA OAB/PA Nº 13.304 E OUTROS
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUPERIOR. REJEITADAS. NO MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 169 E 192 AMBOS DO CTB. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Rejeita-se de plano a preliminar de deserção do recurso, eis que, tratando-se de gratuidade de justiça, não há o que se falar em deserção.
2. Quanto a segunda preliminar, qual seja de supressão de instância superior, de igual modo deve ser rejeitada, eis que havendo dois ônibus da mesma empresa Ré envolvida no acidente de trânsito que ocasionou a lesão grave no recorrente, não caracteriza supressão de instância a imputação de culpa concorrente ao segundo motorista, tendo em vista que ambos os coletivos (ônibus) são pertencentes a mesma empresa e estão descritos nos fatos da exordial.
3. No caso concreto, vislumbro que empregar culpa e responsabilidade objetiva à empresa apelada não se faz prudente, visto que, depreendendo-se do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT e da ata de audiência de instrução e julgamento, o motociclista trafegava atrás do primeiro veículo da Ré e, após a frenagem deste, repentinamente desviou para a pista de rolamento à sua esquerda sendo, neste momento, atingido por outro veículo (também da empresa ré), o qual arrastou a vítima em via urbana.
4. Contudo, a referida frenagem não restou provada nos autos, bem como o BOAT em nenhum momento menciona tal detalhe afirmado pela parte autora, concluindo que o condutor da motocicleta infringiu os artigos 169 e 192 do nosso Código de Trânsito Brasileiro, os quais tratam da importância de cautelas ao dirigir.
5. Desta feita, entendo que não cabe empregar culpa e responsabilidade objetiva à ré, eis que vislumbro que o ensejo do infortuito partiu unicamente da vítima, não havendo, então, valores a serem ressarcidos.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca de Ananindeua/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto a fim de manter a decisão guerreada, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias de agosto de 2016.
Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

À EXMª. SRª. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam-se os autos de apelação cível, nos autos da Ação Ordinária de Indenização de Danos Materiais e Morais contra sentença de fls. 109/112 da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial por vislumbrar que não restou comprovado as alegações da parte autora.

Em suas razões recursais (fls. 113/125) aduz o apelante que, em que pese este ter colidido por trás de veículo de propriedade da apelada, não se trata de apenas um ônibus e sim de dois, onde o segundo veículo envolvido (placa JUW 5453) foi que mais deflagrou consequências negativas e permanentes ao recorrente. Nesse sentido, não se desincumbe da apelada a obrigação de atenção e obediência aos regulamentos de trânsito, sendo inegável a parcela de culpa do outro motorista envolvido no acidente, havendo assim, culpa concorrente.

Sustenta ainda que restaram configurados os danos causados ao ora recorrente, posto que ao infringirem as regras de trânsito, houve o nexo de causalidade, restando latente que o apelante faz jus ao pleito ressarcitório.

O presente recurso foi recebido em seu duplo efeito, sendo intimada a outra parte para contrarrazoar, caso quisesse à f. 127.

Em contrarrazões de fls. 128/137 a parte apelada, preliminarmente, sustenta a ocorrência de deserção do recurso de apelação, bem com a supressão de instância superior e, no mérito, a inocorrência de culpa concorrente, mas sim a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, posto que não houve nexo causal quando a própria vítima não manteve distância mínima de segurança e atenção na direção ao realizar manobra brusca, surpreendendo o motorista do segundo veículo da apelada envolvido no sinistro, não dando oportunidade ao referido motorista de evitar tal colisão, sendo, portanto, o recorrente o único e exclusivo responsável pelo infortuito.

Neste sentido, requer a manutenção da sentença guerreada, visto que ocorrera culpa exclusiva da vítima, não devendo a empresa recorrida ser responsabilizada pela conduta imprudente do recorrente.

Após regular distribuição, coube inicialmente a relatoria do feito a Exmª. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fl. 141) que devido a sua aposentadoria, foi redistribuído ao Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fls. 142), o qual despachou determinando que as partes se manifestassem quanto à possibilidade de acordo.

Acerca da possibilidade de acordo a apelada não possui proposta (fl. 144) e à fl.145 é certificado a inércia do apelante.

Redistribuídos os autos (fl.147) coube à minha relatoria em 10/03/2016.

É o que importa relatar.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); conheço dos recursos, pelo que passo a apreciá-los.

DAS PRELIMINARES:

Quanto à preliminar de deserção do recurso, argüida pelo Recorrido, temos que

esta não merecer prosperar, posto que foi deferida às fls. 43 a gratuidade da justiça ao Autor, ora Apelante motivo pelo qual rejeito esta preliminar.
Já no tocante a preliminar de supressão de instância superior, esta também deve ser rejeitada, pois havendo dois ônibus da mesma empresa Ré envolvida no acidente de trânsito que ocasionou a lesão grave no Recorrente, não caracteriza supressão de instância a imputação de culpa concorrente ao segundo motorista, tendo em vista que ambos os coletivos (ônibus) são pertencentes a mesma empresa e estão descritos nos fatos da exordial.
Preliminares rejeitadas, passo a análise do mérito recursal:
DO MÉRITO:
Compulsando detidamente os autos verifico que os pleitos da exordial não merecem prosperar, sendo acertada a decisão do juízo de piso, eis que segundo as provas acostadas, quais sejam o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT (fls. 68/70) e as imagens dos veículos da apelada (fls. 71/74), corroboram com os depoimentos colhidos em audiência às fls. 93/95.
Quanto à materialidade do fatídico, esta é inconteste. Não obstante, empregar culpa e responsabilidade objetiva à empresa apelada não se faz prudente, visto que, depreendendo-se do BOAT e da ata de audiência de instrução e julgamento, o motociclista trafegava atrás do primeiro veículo da Ré e, após a frenagem deste, desviou para a pista de rolamento à sua esquerda repentinamente sendo, neste momento, atingido por outro veículo (também da empresa ré), o qual arrastou a vítima em via urbana.
Ocorre que a parte autora prende-se à alegação de que a frenagem feita pelo primeiro veículo da empresa ré foi realizada de forma brusca, contudo este detalhe não restou provado conforme acurada análise dos autos, bem como o BOAT às fls. 68/70, em nenhum momento mencionada a referida afirmação da parte autora, concluindo que o condutor da motocicleta infringiu os artigos 169 e 192 do nosso Código de Trânsito Brasileiro, onde preconizam, respectivamente:
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança (...)

Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo (...)

Desta feita, entendo que não cabe empregar culpa e responsabilidade objetiva à ré, eis que vislumbro que o ensejo do infortuito partiu unicamente da vítima, não havendo colaboração dos prepostos da empresa apelada.
Assim, ocorrendo sinistro por culpa exclusiva da vítima, não há o que se falar em valores ressarcitórios.
Neste sentido, temos os entendimentos jurisprudenciais:

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Culpa exclusiva da vítima que desrespeitou placa de PARE, colidindo com o ônibus da empresa ré. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.
(TJ-SP - APL: 00079500920108260229 SP 0007950-09.2010.8.26.0229, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. PRECEDENTES. Ratificada a sentença que reconheceu a culpa exclusiva do autor, que, conforme a prova oral, embriagado, transitava montado no seu cavalo pelo leito da rodovia, que era desprovida de acostamento, sendo colhido pelo automóvel do réu, que trafegava normalmente. Inexistência de prova de que o caminhão envolvido no evento danoso tenha desobedecido quaisquer dos deveres de cautela. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064833254, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/10/2015).
(TJ-RS - AC: 70064833254 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade. - Restando demonstrado nos autos que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, ocorre a quebra do nexo de causalidade, inexistindo dever de indenizar.
(TJ-MG - AC: 10707110145240001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. CAMINHÃO DO LIXO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DA APELANTE CLEAN. DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SÃO RESPONSÁVEIS PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO TEVE O CUIDADO OBJETIVO NECESSÁRIO. AGIU DE FORMA CULPOSA, NA MODALIDADE IMPRUDENCIA. PEDIDO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO FOI CONSIDERADO NA FIXAÇÃO DO VALOR. ACATADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 246 DO STJ. VALOR DO DPVAT DEVE SER DESCONTADO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO ABATIMENTO IMPLICA BIS IN IDEM. PEDIDO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL. HONORÁRIOS CONSTITUEM DIREITO DO ADVOGADO. IMPRESCINDÍVEL NA SENTENÇA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO HOUVE CONDUTA ILÍCITA DO MOTORISTA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRADA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-PA - APL: 00101951620088140051 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 23/06/2016, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 24/06/2016)

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da relatoria, mantendo incólume a decisão guerreada.

É como voto.
P.R.I.
Belém, 18 de agosto de 2016.

Desª. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora